

RUBIATABA
Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIATABA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

16 DE DEZEMBRO DE 1989



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
RUBIATABA.



**COMISSÃO ESPECIAL REVISORA
MARÇO/AGOSTO/98.**

PRE ÂMBULO

Em nome de Deus e de nosso Povo, nós Vereadores Constituintes, ao exercermos o mandato que nos foi conferido pela vontade popular, ao visarmos solidificar os direitos dos Rubiatabenses e definir o papel dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo em vista a construção de uma sociedade justa e humana, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Rubiataba.

**VEREADORES REVISIONAIS
COMISSÃO ESPECIAL:**

Presidente: Evando José de Oliveira

Vice-Presidente: Gaspar Marinho

Secretário: Francisco Luiz Gonçalves

Membros: Celma Francisca Ferreira, Elvis Previs Luiz Vieira, Jakes Rodrigues de Paula, Maria José da Costa Rezende, Maria Lúcia Cardoso Ribeiro, Sebastião Edimar da Silva.

SUBCOMISSÕES TEMÁTICAS:

I - **Presidente:** Elvis Previs Luiz Vieira

Relatora: Maria José da Costa Rezende

Membros: Maria Lúcia Cardoso Ribeiro
Sebastião Edimar da Silva
Gaspar Marinho

II- **Presidente:** Maria Lúcia Cardoso Ribeiro

Relatora: Celma Francisca Ferreira

Membros: Jakes Rodrigues de Paula
Francisco Luiz Gonçalves
Sebastião Edimar da Silva

III- **SUBCOMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente: Jakes Rodrigues de Paula

Relator: Francisco Luiz Gonçalves

Membros: Celma Francisca Ferreira
Maria José da Costa Rezende
Elvis Previs Luiz Vieira

REVISTA E ATUALIZADA JUNHO/AGOSTO/98

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

SEÇÃO I - Da Organização Político-Administrativa (arts. 1º ao 5º)

SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município (arts. 6º ao 10º)

SEÇÃO III - Dos Bens do Município (art. 11)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - Da Competência Privativa (arts. 12 a 14)

SEÇÃO II - Da Competência Comum (art. 15)

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (art. 16)

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA - Das Vedações (art. 17)

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (arts. 18 a 25)

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (arts. 26 a 36)

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 37 a 41)

SEÇÃO IV - Dos Vereadores (arts. 42 a 46)

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo (arts. 47 a 57)

SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 58 a 59)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 61 a 69)

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 70 a 72)

SEÇÃO III - Do Vice-Prefeito (arts. 73 a 74)

SEÇÃO IV - Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 75 a 79)

SEÇÃO V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 80 a 85)

SEÇÃO VI - Da Administração Pública (arts. 86 a 87)

SEÇÃO VII - Dos Servidores Públicos (arts. 88 a 94)

SEÇÃO VIII - Da Segurança Pública (art. 95)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA - (art. 96)

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - Da publicidade dos Atos Municipais (arts. 97 a 98)

SEÇÃO II - Dos Livros (art. 99)

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos (art. 100)

SEÇÃO IV - Das Proibições (arts. 101 a 102)

SEÇÃO V - Das Certidões (art. 103)

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA - (arts. 104 a 113)

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 114 a 119)

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais (arts. 120 a 127)

SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa (arts. 128 a 135)

SEÇÃO III - Do Orçamento (arts. 136 a 148)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 149 a 155)

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social (arts. 156 a 157)

CAPÍTULO III

Da Saúde (arts. 158 a 162)

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 163 a 174)

CAPÍTULO V

Da Política Urbana (arts. 175 a 179)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente (arts 180 a 181)

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS -

(arts. 1º a 24)

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Rubiataba é uma unidade do Território do Estado de Goiás, e integrante da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica, votado em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços do Plenário da Câmara Municipal que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto.

Art. 2º São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e sua história.

Art. 3º O dia Doze de Outubro é a data magna Municipal.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II - população, eleitorado e arrecadação, não inferior a quinta parte exigida para a criação de Município;

III - existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos cem moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo único. O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por cem eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos **I**, **II** e **III** do artigo anterior com juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; do Tribunal Regional Eleitoral; do Agente Municipal de estatística ou repartição do Município; dos órgãos fazendários Estadual e Municipal; da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I - linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;

§ 1º Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º A criação do Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º A representação prevista no Parágrafo único do **artigo 6º**, dará entrada na Câmara Municipal até o dia trinta e um de maio ao ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 8º O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original: “O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade.”*

Art. 9º A criação do Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos dispensável, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do **artigo 6º**.

Art. 10. Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou, mediante lei Municipal, nos seguintes casos:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do **artigo 6º**;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território Municipal;

SEÇÃO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no **artigo 120**;

Parágrafo único. É assegurada ao Município nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Cabe privativamente ao Município dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observadas a legislação Estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença a exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XII - recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

XIII - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XIV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XV - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVI - sinalizar as vias urbanas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVIII - autorizar e fiscalizar as edificações bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XIX - responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XX - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXI - conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXIII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXIV - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-las;

XXVI - adquirir bens para a constituição do patrimônio Municipal inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los, mediante licitação;

XVII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associação religiosas e de exploração de terceiros;

XXIX - instituir o regime jurídico único do pessoal;

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rubiataba e dá outras providências)*

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXIII - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legalidade e a legitimidade, nos termos da lei;

XXXIV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXV - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos municipais;

XXXVI - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXVIII - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto a funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, através de Convênio, anualmente no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 1º Às normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso **XVII** deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Art. 13. O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair

empréstimos interno e externo, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico-tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único. O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei Municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras de atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

** Regulamentado pela Lei nº 700, de 07 de Junho de 1991.*

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15. É competência comum do Município com a União e Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 08, de 07 de Junho de 1991.*

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16. Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé os documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre Brasileiros;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou pertencentes à Administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter publicidade de atos, programas, obras e serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza;

XI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIV, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIV, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em, que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso **XIV**, alínea “a”, e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos **VII** a **XII** serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII** - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e, no máximo, cinquenta e cinco, as proporções fixadas na Constituição do Estado;

§ 3º A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição Municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 20. A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I** - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II** - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria dos seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer Distrito ou Povoado do Município.

** Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

Art. 21. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo o disposto em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando disposto nesta lei.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislatura.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presente e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original: § 5º A duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara, será de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

**** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 08, de 20 de junho de 2012.*

Art. 27. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurado, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criados por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos Públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:

- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse de seus membros;
- III** - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - número de reuniões mensais;
- V** - comissões;
- VI** - sessões;
- VII** - deliberações;
- VIII** - de todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 33. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação faltosa.

Art. 35. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX** - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal, e, especialmente, sobre:

I - tributos Municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de créditos;

III - lei de diretrizes orçamentária, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista.

VII - regime jurídico dos servidores públicos Municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição Federal;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços Municipais de transporte coletivo de passageiros e critério para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critério para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens Municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - plano de desenvolvimento urbano, obrigatório para Município com mais de vinte mil habitantes e facultativo para os demais e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - feriados Municipais, nos termos da legislação Federal;

**Regulamentado pelo artigo 325, Inciso III, da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 38. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II** - eleger sua Mesa;
- III** - elaborar o Regimento Interno;
- IV** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V** - propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VIII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b)** decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e legislação Federal aplicável;
- X** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI** - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII** - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos Municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII** - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV** - proceder a tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV** - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XVI** - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento.
- XVII** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIX** - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XX** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

** Regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 01, de 10 de Outubro de 1997.*

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

Art. 39. Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 05, de 20 de Agosto de 1998.*

Art. 40. A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõe os artigos **37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I**, da Constituição Federal;

§ 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias;

§ 2º Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto no artigo **37** da Constituição da República;

§ 4º Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor Estadual ou Municipal investido no cargo;

§ 5º Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito;

§ 6º Nos Municípios a serem instalados, admitir-se-á a fixação da remuneração dos agentes políticos no primeiro mês de Legislatura;

§ 7º O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, os vereadores e Secretários Municipais farão jus ao 13º (décimo terceiro) salário, no mesmo valor do subsídio fixado, o qual deverá ser pago concomitantemente com o pagamento do 13º salário do servidor público municipal.

** Acrescentado “os vereadores” pela Emenda nº 14, de 08 de novembro de 2019.*

§ 8º Os Secretários Municipais farão jus ao recebimento de férias regulares, pagas no mesmo valor do subsídio fixado e em datas de conveniência da administração pública.

**Regulamentada pela emenda nº 12, de 02 de outubro de 2017.*

§ 9º Os vereadores farão jus ao recebimento de um terço constitucional de férias.

**Parágrafo acrescido pela emenda nº 13, de 15 de fevereiro de 2019.*

Art. 41. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição

reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quando do afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no **artigo 44, I, IV e V** desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso **I**.

Art. 44. Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos **incisos I e II** a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos **incisos III a VI**, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos **incisos I e III**, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a cento e vinte dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original: § 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;*

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º Estando no exercício do mandato ou em cumprimento de missão legislativa, ocorrendo falecimento, deverá a Câmara Municipal, através de Projeto de Lei de sua competência privativa, propor pensão de mercê, obedecida a legislação vigente.

** Parágrafo 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

Art. 46. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original: Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.*

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis Complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município;

Art. 49. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de homarticulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do número de eleitores do Município.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código Tributário do Município;

**Regulamentado pela Lei Complementar nº 03, de 30 de Novembro de 1990 e demais modificações posteriores.*

II - código de Obras;

III - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - código de Posturas;

**Regulamentado pela Lei Complementar nº 11, de 02 de Setembro de 1991.*

V - lei instituidora do regime jurídico únicos dos servidores Municipais;

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rubiataba)*

VI - lei orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

** Regulamentado pela Lei nº 656, de 07 de Março de 1990 e demais modificações posteriores.*

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no **inciso IV**, primeira parte.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do **inciso II** deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de dez dias.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original: Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o mo será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica;

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo;

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda;

Art. 56. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativas da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original: Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa e será apreciado e votado em sessão única.*

§ 1º O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produzam efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

§ 2º O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observados no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

** Parágrafos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

§ 3º Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

*** Parágrafo renumerado do Parágrafo único, conforme Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pela Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 60. As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do **artigo 19**, desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no **artigo 29, incisos I e II** da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos;

§ 3º Revogado.

** Revogado pela Emenda Constitucional nº 05, de 20 de Agosto de 1998.*

*** Redação original: § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado,*

concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver maioria dos votos válidos, (nos município com mais de 200 mil habitantes);

§ 4º Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação;

§ 5º Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso;

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato;

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais;

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período;

Art. 67. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida uma única reeleição, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.*

Art. 68. O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do § 1º, do **artigo 40**, desta Lei Orgânica.

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no **art. 165, § 9º** da Constituição da República;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representação que lhes forem dirigidas, dentro do prazo de quinze dias.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998*

*** Inciso original: resolver sobre requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;*

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista na Constituição Estadual.

** Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

XXXVII - até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito deverá preparar, para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

a) dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

b) medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

c) prestação de contas, de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

d) situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

e) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

f) transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

g) projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

h) situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão e que estão lotados e em exercício.

** Inciso e letras acrescentados pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

Art. 72. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções previstas nos incisos VI, XV, XXIV do artigo 71.

SEÇÃO III

DO VICE-PREFEITO

Art. 73. Cabe ao Vice-Prefeito, sugerir e auxiliar o Prefeito na administração Municipal, especialmente sobre:

I - o plano anual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor;

II - a criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;

IV - celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal ou outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas para realização de suas atividades próprias;

V - organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transportes coletivos de passageiros e definição de servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

VI - a exploração dos serviços municipais de transportes coletivos de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

VII - regras de trânsito e multa aplicadas ao caso, regulando sua arrecadação;

** Regulamentado pela Lei nº 898, de 27 de Fevereiro de 1998.*

VIII - ordenação territorial urbana, controle de ocupação e uso do solo, zoneamento, parcelamento de área e aproveitamento;

IX - a exposição de situação do Município, quando da remessa de mensagens do Prefeito à Câmara Municipal, no início da sessão legislativa;

X - reivindicações gerais de interesse do Município, junto aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, no âmbito federal e estadual;

Art. 74. Poderá o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe serão asseguradas por lei Municipal:

I - substituir o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe no de vaga;

II - sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

SEÇÃO IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto em lei.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 76. As incompatibilidades declaradas no **artigo 44** e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 77. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal;

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 79. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais.

Parágrafo único. O cargo é de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

** Regulamentado pela Lei nº 742, de 20 de Agosto de 1992.*

Art. 82. São condições essenciais para a investidura de cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 83. Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções e regulamentos para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários;

§ 2º A infringência ao **inciso IV** deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade;

Art. 84. Poderão os auxiliares do Prefeito participar do Conselho Municipal de Planejamento, quando convocados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 85. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 86. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoa do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no **artigo 89, § único**, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os **arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III, § 2º, I**, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quanto houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais administradores na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados no legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos **incisos II e III** implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados pelos seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido de mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 05 de 08 de Novembro de 1990. (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rubiataba).*

***Regulamentado pela Lei Complementar nº 01, de 07 de Março de 1990.*

Art. 89. Aos servidores entre outros direitos constitucionais, aplica-se os seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

II - piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho;

III - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

** Regulamentado pelo Artigo 182 e seguintes da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

VI - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 07, de 05 de outubro de 2011.*

***Redação original: VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

VIII - salário família para os seus dependentes;

** Regulamentado pelo Artigo 139 e seguintes da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

IX - jornada de seis horas para trabalho realizado em turno ininterrupto, salvo negociação coletiva;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

** Regulamentado pelo Artigo 165 e seguintes da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

XI - repouso remunerado semanal, preferencialmente aos domingos;

XII - gozo de férias anuais, remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

** Regulamentado pelo Artigo 190 da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

XIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias;

** Regulamentado pelo Artigo 204, da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

XIV - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

** Regulamentado pelo Artigo 208, da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

** Regulamentado pelo Artigo 160, da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

XVIII - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

** Regulamentado pelo Artigo 149, da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

** Regulamentado pela Lei 742, de 20 de Agosto de 1992.*

Art. 90. É obrigatório a quitação da folha de pagamento até o quinto dia útil do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária.

§ 1º Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-á os índices oficiais de correção da moeda;

§ 2º A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 91. Fica instituída aos servidores municipais com mais de dez anos de serviços prestados ininterruptos ou não à municipalidade, licença prêmio de conformidade com a lei.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 05, de 20 de Agosto de 1998.*

***Redação original: Art. 91. Fica instituída aos servidores municipais com mais de dez anos de serviços prestados ininterruptos à municipalidade, licença prêmio de conformidade com a lei.*

**** Regulamentado pelo Artigo 216, da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

Art. 92. O servidor será aposentado:

**Regulamentado pelo Artigo 231 e seguintes da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “d”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplicam-se aos agentes políticos Municipais o disposto no **inciso I** nos **parágrafos 4º e 5º** deste artigo.

** Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 01, de 23 de Fevereiro de 1990.*

Art. 93. São estáveis, após três anos de efetivos exercício os servidores nomeado em virtude de concurso público e os que prestam serviços há mais de cinco anos ininterruptos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 05, de 20 de Agosto de 1998.*

*** Redação original: Art. 93. São estáveis, após dois anos de efetivos exercício os servidores nomeado em virtude de concurso público e os que prestam serviços há mais de cinco anos ininterruptos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

Art. 94. Poderá o Chefe do Executivo Municipal, instituir o seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, ficando, todavia, facultado ao servidor participar do mesmo, sendo que, o Município arcará com cinquenta por cento das despesas decorrentes.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 95. O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar;

§ 1º A lei complementar de criação de guarda Municipal, disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades próprias.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

** Regulamentado pela Lei nº 656, de 07 de Março de 1990 e demais modificações posteriores.*

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a Administração Indireta do município, se classificam em :

I - autarquias - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiras descentralizadas;

** Instituição do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Rubiataba -IPASPRU, Lei nº 700, de 07 de Junho de 1991 e demais modificações posteriores.*

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto e pertencem em sua maioria, ao Município, ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o **inciso IV** do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97. A publicação das leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional de maior circulação, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, a distribuição;

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá se resumida;

Art. 98. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em for sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 99. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados;

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições que não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de extinção administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens Municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeito externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portarias: nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

c) outros casos, determinado em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do **artigo 86, IX**, desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens **II** e **III** deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findo respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 103. A Prefeitura Municipal e a Câmara, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 106. Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107. A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 108. O Município, preferente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. É proibida a doação, venda, concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 111. O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese dos §§ 1º e 2º do **artigo 108**, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 112. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 113. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114. Nenhuma via pública no perímetro urbano do Município de Rubiataba poderá ser asfaltada sem antes receber serviços essenciais, como rede de água tratada e quando necessário, galeria pluvial e rede de energia elétrica.

Art. 115. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

Art. 116. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido;

Art. 117. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 118. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 119. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120. São tributos Municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121. Os tributos sofrerão valorização de forma que cubram os custos reais.

Art. 122. Os tributos sofrerão atualização dos valores das parcelas de pagamentos de forma a não permitir a corrosão inflacionaria.

Art. 123. São da competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no **inciso I** poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º O imposto previsto no **inciso II** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos **incisos III e IV**.

Art. 124. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 125. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 126. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º O contribuinte proprietário de imóvel urbano, que sirva de sua moradia ou de sua família, não possuidor de outro imóvel, urbano ou rural, e identificado como pessoa carente, ficará isento dos impostos municipais.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 128. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 129. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 130. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 131. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 132. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 133. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 134. Nenhuma lei que crie ou aumento despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 135. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 136. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

III - a comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, mediante indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridades municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

a) não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

b) se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar danos irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

** Inciso e letras acrescentados pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho 1998.*

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental;

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos

b) serviço da dívida, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 139. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 140. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 141. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 142. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 143. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais de orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 144. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 145. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 146. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo **artigo 173** desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no **artigo 145**, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transformação, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no **artigo 133**, desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 147. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 148. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos créditos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 150. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 151. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais dos bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de créditos específicos e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;

VII - a lei especificará regras para locação, concessão ou permissão de uso de dependências ou prédios do Poder Público, sujeitando os locatários à observância de preços e à fiscalização de suas atividades.

** Parágrafo único e Incisos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

Art. 152. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 153. O Município assistirá os trabalhos rurais e seus organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas, sobre sua sede.

Art. 154. O Município manterá órgãos especializados, e incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 155. O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal;

Art. 157. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 158. A Saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

** Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

*** Redação original: Sempre que possível, o Município promoverá:*

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI - municipalização dos recursos, serviços e ações de promoção da saúde e prevenção de doenças;

VII - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

a) - saúde bucal, com fluoretação;

b) - zoonoze

c) - vacinação

§ 1º O direito à Saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com a necessidade de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso a todas informações que interessam à sua preservação;

IV - dignidade e qualidade no atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI - controlar, fiscalizar e inspecionar produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas e outros de interesse para a saúde;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

IX - colaborar para a proteção do meio-ambiente, nele compreendida a do trabalho, bem como participar da transformação da política e execução das ações de saúde do trabalhador;

X - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizada por profissionais habilitados, introduzindo programas de prevenção;

XI - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

XII - prover, segundo o princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar feito pelo homem e pela mulher, vedada qualquer forma coercitiva por parte de pessoas e de instituições oficiais e privadas e oferecer ao homem e a mulher acesso gratuito aos meios de concepção e contracepção com acompanhamento e orientação médica, sendo garantida a liberdade de escolha do casal;

XIII - garantir à mulher vítima de estupro, ou em risco de vida por gravidez de alto risco, assistência médica e psicológica e o direito de interromper a gravidez, na forma da lei, e atendimento por órgão do sistema municipal de saúde ou credenciados e conveniados;

XIV - implantar, nas escolas oficiais e creches, programas de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento de instrumentos corretivos aos que deles necessitarem;

XV - dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisas e tratamentos, vedado todo tipo de comercialização;

XVI - implantar e implementar programas de estimulação precoce para crianças portadoras de deficiências;

XVII - garantia de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais das áreas de saúde e sua integração ao convívio social.

§ 2º O dever do Município, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

** Parágrafos e incisos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

§ 3º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constitui um sistema único.

** Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

Art. 159. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigências indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 160. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

Art. 161. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 162. O volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 163. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

** Regulamentado, primeira parte, pela Lei nº 746, de 30 de Setembro de 1992.*

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 164. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura;

§ 2º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

** Regulamentado pelo artigo 325, da Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990.*

§ 3º À administração municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua condução a quantos dela necessitam.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 165. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

Art. 166. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

Art. 167. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar;

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com as confissões religiosas do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município;

Art. 168. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 170. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 171. O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 172. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

** Regulamentado pelo artigo 49, da Lei nº 707, de 06 de Setembro de 1991.*

*** Regulamentado pela Lei nº 696, de 07 de Junho de 1991.*

Art. 173. O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 175. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor;

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º O acesso à moradia é dever do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 5º É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares.

§ 6º O Município se obriga a criar programas especiais, na área habitacional, para o atendimento às pessoas de terceira idade.

** Parágrafos 4º, 5º e 6º, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 04, de 15 de Junho de 1998.*

Art. 176. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo ao tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais;

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 177. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 178. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 179. Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

** Regulamentado pela Lei nº 673, de 08 de Novembro de 1990.*

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 180. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidos somente de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização, emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181. Fica proibido o desmatamento nas áreas rurais, acima oitenta por cento de sua totalidade.

Parágrafo único. Fica, também, proibido o desmatamento nas orlas dos cursos de água permanentes, permanecendo até trinta metros, as áreas verdes existentes.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expediente administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 05, de 08 de Novembro de 1990 (artigos 267 a 317).*

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 3º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 4º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus cultos e ritos.

Art. 6º Para garantir e plena exequibilidade desta Lei, o Município editará todas as leis complementares, no prazo máximo de dois anos.

Art. 7º O Executivo Municipal formulará e submeterá à Câmara Municipal um programa quinquenal destinado a erradicar o analfabetismo no Município.

Art. 8º O Município promoverá a legalização das posses urbanas consolidadas e efetivamente identificadas, até a data da instalação da Câmara Municipal Constituinte, para os que não possuem outro imóvel rural ou urbano no prazo de seis anos após a promulgação desta, adotando medidas para sua urbanização, expedindo-lhes o título de propriedade.

** Nova redação conferida pela Emenda nº 03, de 15 de Junho 1993.*

§ 1º O domínio dos imóveis urbanos a que se refere este artigo, será transferido às pessoas de baixa renda, gratuitamente, e aos demais, mediante autorização legislativa, avaliação e licitação;

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01, de 23 de Fevereiro de 1990.*

*** Nova redação conferida pela Emenda nº 03, de 15 de Junho de 1993.*

§ 2º O donatário do imóvel urbano a que se refere este artigo só poderá aliená-lo após dez anos da emissão do respectivo título de domínio, ficando, todavia, o beneficiário obrigado a construir sobre o imóvel, ora doado, a sua moradia dentro do prazo de dezoito meses a partir da emissão do respectivo título, sob pena de se reincorporar o imóvel ao patrimônio da Municipalidade;

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02, de 30 de Janeiro de 1991.*

** Nova redação conferida pela Emenda nº 03, de 15 de Junho de 1993.*

Art. 9º O Executivo Municipal, reavaliará todos os incentivos fiscais, de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação desta e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 10. A atualização monetária e demais disposições a que se refere o **artigo 90** e seus §§, somente serão aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 1.990.

Art. 11. Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos e judiciais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, cujo montante, na data da promulgação desta, somadas as parcelas do débito, multa, juros e correção monetária, não ultrapassando o valor de duzentos cruzados novos.

Art. 12. No prazo de até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica do Município de Rubiataba, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta, às escolas estaduais e municipais, entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadão às normas constitucionais municipais.

Art. 13. A partir de janeiro de 1.990, ficam isentas de taxas municipais:

I - as microempresas urbanas e rurais em cinquenta por cento;

II - em cem por cento as empresas industriais, que vierem a se instalar no município e que tenham um quadro de funcionários não inferior a cinco, por dois anos.

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1.990, os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a movimentarem suas contas bancárias em estabelecimentos de crédito oficial, de preferência nos do Estado de Goiás.

Art. 15. Deverá o Poder Executivo Municipal, num prazo de até seis meses, a partir da promulgação desta, designar um comissão para elaborar o Hino do Município, bem como sua Música e sua consequente oficialização.

** Regulamentado pelo Decreto 142/95, de 13 de Outubro de 1995.*

Art. 16. Fica instituída a presença da Bíblia Sagrada, nas dependências da Câmara Municipal, sobre a Mesa Diretora, para quem dela fazer uso.

Art. 17. Até a promulgação de Lei Complementar referida no **artigo 18**, disposições transitórias, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um por cento por ano.

Art. 18. Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto orçamentário anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 19. Revogado.

** Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 05, de 20 de Agosto de 1998.*

*** Artigo original: A Câmara Municipal atualizará para o término desta legislatura a remuneração dos Vereadores e a representação do Presidente.*

Art. 20. Deverá o Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, criar a Comissão Municipal de Defesa do Menor.

** Regulamentado pela Lei nº 738, de 17 de Junho de 1992.*

Art. 21. O Município promoverá a criação do Conselho Municipal de Agricultura, bem como a criação da Comissão de Vigilância Sanitária.

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 08, de 07 de Junho de 1991.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 09, de 07 de Junho de 1991.*

Art. 22. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, destinar ao Vice-Prefeito, um gabinete de trabalho, equipado, no prédio da Administração Municipal.

Art. 23. O Município promoverá a construção de duas residências destinadas a moradia do Juiz de Direito e do Representante do Ministério Público nesta Comarca, bem como a construção de uma casa de albergados.

Parágrafo único. A execução das obras citadas neste artigo, deverá ser realizada no prazo de três anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 24. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiataba, 16 de Dezembro de 1989.

VEREADORES CONSTITUINTES

Aziz Esber Bittar Gaspar Marinho
Presidente Vice-Presidente

Teodoro Ribeiro de Araújo Maria Conceição Aparecida de Souza
Secretário Relatora da Comissão de Sistematização

Relator da Sub - Comissão Temática:
João Cordeiro Rolim

Alvino Ferreira da Silva
Jaques Terra de Souza
João Batista Ferreira
José Levindo Borba

